DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 126/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8796/2016
PROTOCOLO	: 1677216
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO ESTADUAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 044/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 134/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AÇÃO JUDICIAL
COMPROMITENTES	: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 95.952.360,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS / AÇÃO JUDICIAL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 134/2015** - (fls. 118-131) e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 044/2016** - (fls. 1149-1166) firmada entre as partes acima nominadas.

A fundamentação legal que oferece sustentação jurídica ao procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, Decretos Estadual nº 11.676/2004 e n.º 11.818/05.

O objeto do presente certame e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente recai sobre a aquisição medicamentos – ação judicial, de acordo com a descrição contida Edital - (fls. 119).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios ficou a cargo dos órgãos ou entidades usuários da Ata de Registro de Preços, cujos Programas de Trabalho e Elementos de Despesas constaram nas notas de empenho, contratos ou documento equivalente, conforme consignado no item 12 do edital - (fls. 130).

O prazo de vigência estabelecido da *Ata de Registro de Preços n.º 044/2016* é de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Terceira da Ata - (fls. 1156).

Destarte, a análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA-2ªICE-15477/2016* - (fls. 1365-1372) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-22977/2016* - (fls. 1417), ressalvando o *parquet* sobre a impossibilidade de prorrogação da Ata por período superior a 12 (doze) meses.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 134/2015* seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93 e Decretos Estadual nº 11.676/2004 e n.º 11.8185/05, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

Como objeto, a licitação visa à aquisição medicamentos – ação judicial, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 12 do edital - (fls. 119 e 130).

Em decorrência do resultado do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 044/2016* entre a *Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS* e os compromitentes nela consignados, pelo prazo de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Terceira da Ata - (fls. 1156).

Todavia, a possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços por período superior a 12 (doze) meses fere a legislação federal norteadora das licitações públicas, inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, razão pela qual a Cláusula Terceira constante da Ata merece a ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita

obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, nos seguintes termos - (fls. 1371), *in verbis*:

> "Diante do exposto, *concluímos:*
> • *Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 134/2015 realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS* (CNPJ nº 02.940.523/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
> • *Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 044/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Secretaria de Estado de Administração de MS* (CNPJ nº 02.940.523/0001-43) *e as empresas Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda* (CNPJ nº 67.729.178/0004-91), *D-Hosp Distribuidora Hospitalar Importação e Exportação Ltda* (CNPJ nº 08.076.127/0009-53), *Equilibrium Distribuidora de Medicamentos Eireli* (CNPJ nº 07.642.426/0001-98), *Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda* (CNPJ nº 26.921.908/0002-02), *Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - Epp* (CNPJ nº 07.729.499/0001-11), *Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda* (CNPJ nº 37.396.017/0006-24), *Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A* (CNPJ nº 33.009.945/0002-04), *Sulmedic Comércio de Medicamentos Ltda* (CNPJ nº 09.944.371/0001-04) *e Vix Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Eireli - Epp* (CNPJ nº 14.932.987/0001-15), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados, com ressalva quanto a formalização da Ata de Registro de Preços, consoante a seguinte dicção - (fls. 1417):

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, *conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque*, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *com ressalva do item 3.1, uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano*".

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de

fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Eletrônico nº 134/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 044/2016* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Todavia, a Cláusula Terceira da *Ata de Registro de Preços nº 044/2016* prevê a prorrogação da mesma por um período superior a 12 (doze) meses, contrariando a legislação em vigor, pois, de acordo com o estabelecido no art. 12, do Decreto n.º 7.892/13 e inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, *"o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações"*.

Portanto, a Cláusula Terceira desta Ata de Registro de Preços merece a ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, na medida em que seu prazo de vigência foi estabelecido pelo período máximo permitido pela legislação pertinente, razão pela qual recomendo ao atual responsável que se abstenha de prorrogá-la por período superior ao estabelecido na legislação federal.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 134/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 044/2016** firmada entre a **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n.º 02.940.523/0001-43, por intermédio da Superintendência de Licitação / SAD/MS, representado por seu Superintendente de Licitação, Senhor Silvano Luiz Rech, CPF/MF n.º 436.613.001-72, como unidade licitante, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da impossibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços, conforme estabelecido no Decreto n.º 7.892/13, art. 12 e inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se abstenha de realizar qualquer prorrogação da *Ata de Registro de Preços n.º 044/2016*, visto que a mesma deve obedecer a vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator